



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

174

2.6	PUBLICADO NO D. O. U.
6	Em 24/08/10.99
8	Rubrica

Processo : 10580.001680/92-03
Acórdão : 203-05.434

Sessão : 28 de abril de 1999
Recurso : 98.184
Recorrente : POLICARBONATOS DO BRASIL S/A
Recorrida : DRF em Salvador – BA

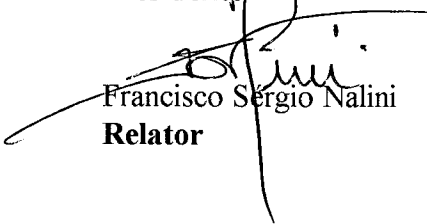
IOF – Comprovado o cumprimento do *drawback*, não é exigível o pagamento de tributos e multas. **DECORRÊNCIA** – Processo principal julgado e provido pelo Terceiro Conselho de Contribuintes. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: POLICARBONATOS DO BRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros José de Almeida Coelho (Suplente), Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

sbp/mas-fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10580.001680/92-03
Acórdão : 203-05.434
Recurso : 98.184
Recorrente : POLICARBONATOS DO BRASIL S/A

RELATÓRIO

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em Sessão de 29 de setembro de 1995, ocasião em que, por unanimidade de votos, decidiu-se converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, pela seguinte razão:

“O auto de infração foi lavrado em consequência do resultado de fiscalização promovida para verificar irregularidades em relação ao Imposto de Importação, conforme informa o Auto de Infração (fls. 51). E os fatos que conduziram a exigência daquele imposto levaram, também, a exigir o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro – IOF.

Assim, como tanto a tributação do II quanto a do IOF se fundamentaram no mesmo suporte fático. Assim entendo que o acórdão do Terceiro Conselho de Contribuintes possa trazer subsídios úteis para o julgamento do recurso em apreciação.

Voto, pois, para que se baixe o processo em diligência e para que a Delegacia da Receita Federal em Salvador providencie a juntada da cópia daquele acórdão.”

Para melhor lembrança do assunto, leio, a seguir, o Relatório de fls. 242/243, que compõe a mencionada Diligência (nº 203-00.380).

A diligência motivou a juntada dos Acórdãos n^{os} 301-28.674 e 301-28.675, do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, às fls. 249/258.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.001680/92-03
Acórdão : 203-05.434

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

Trata-se de recurso voluntário sobre litígio referente ao Imposto sobre Operações Financeiras – IOF, relativo aos mesmos fatos motivadores do não cumprimento de *drawback*, fato esse que também motivou a exigência do Imposto de Importação – II e Taxa de Melhoria dos Portos – TMP.

O Processo principal (nº 10580.001681/92-68) foi julgado em 25 de março de 1998, sendo dado provimento ao Recurso nº 116.995, por unanimidade de votos dos ilustres Conselheiros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, Acórdão nº 301-28.675, conforme razões estampadas em sua ementa (página 253):

“DRAWBACK – Comprovado o cumprimento do “drawback”, não é exigível o pagamento de tributos e multas.

Valor Aduaneiro – Indevida a cobrança pela não adição do valor do aluguel dos ISOTANQUES ao valor tributável, face ao disposto no item II, do art. 8º do Decreto 92.930/86.

Recurso voluntário provido.

Recurso de ofício não apreciado por falta de objeto.”

Por entender que aquela Casa bem analisou e julgou a matéria, adoto o referido voto, transcrevendo-o, no que se refere ao presente julgamento:

“Comprovado o cumprimento do “Drawback”, não cabe a aplicação de penalidades previstas nos art. 314, incisos I, II, 317, 319, 320, 328, 499, parágrafo único do RA e itens 1, 10, 11, 12, 14 e 15 da Portaria MF nº 036/82.

Não se aplica, a penalidade prevista no art. 89, inciso II do RA, pela não adição do valor dos aluguéis dos ISOTANQUES, no valor tributável, face ao disposto no art. 8º, a, II do Decreto 92.930/86, “*verbis*”:

“1. Na determinação do valor aduaneiro, segundo as disposições do artigo 1º deverão ser acrescentados ao preço efetivamente pago pelas mercadorias importadas:

a) os seguintes elementos, na medida em que sejam suportados pelo comprador mas não estejam incluídos no preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.001680/92-03
Acórdão : 203-05.434

I) comissões e corretagens, excetuadas as comissões de compra;

II) o custo de embalagens e recipientes considerados, para fins aduaneiros, como formando um todo com as mercadorias em questão.”

Isto posto, dou provimento ao Recurso Voluntário.”

Nestes termos, tomo conhecimento do tempestivo Recurso Voluntário, para lhe dar provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999


FRANCISCO SÉRGIO NALINI